



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Sancionada em 09.08.24
LEI MUNICIPAL Nº 2581 DE 09 DE Agosto

DE 2024.

EMENTA: “INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DE QUEIMADAS E INCÊNDIOS NO MUNICÍPIO DE MENDES E DISCIPLINA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CORRELATAS” .

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E CONTROLE DE QUEIMADAS E INCÊNDIOS.

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização, Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios no Município de Mendes, com as seguintes finalidades:

I - Orientar a população sobre a proibição de provocar ou atear fogo em vegetações ou lixos orgânicos e inorgânicos existentes em imóveis não edificadas; em terrenos residenciais, incluindo respectivas calçadas; áreas públicas ou privadas; e em resíduos sólidos gerados a partir de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola e de varrição;

II - Promover ações institucionais, de natureza didática e pedagógica, enfatizando o perigo das queimadas e suas consequências para a saúde das pessoas, bem como sobre o comprometimento do meio ambiente e o risco de extinção de espécies de vegetais e animais;

III - Inibir as queimadas através de ações fiscalizatórias e autuações com fundamento no poder de polícia ambiental, esclarecendo a população haver legitimidade de acesso a propriedades particulares por parte de guardas ambientais e agentes públicos regularmente investidos, com auxílio de guarnição policial ostensiva, caso necessário, a fim de vistoriarem localidades onde há estado de flagrância ou evidentes vestígios de queimadas;

IV - Orientar e incentivar a população, mediante cursos e edição de manuais, de como promover a compostagem doméstica, sem prejuízo de outros métodos e técnicas, como solução ambiental viável e adequada à problemática da geração e destino de resíduos sólidos, objetivando resultado final o composto orgânico;

V - Reduzir a emissão de fumaças e poluentes em dispersão na atmosfera;

VI - Reduzir o número de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com diagnósticos de problemas respiratórios, bem como evitar o agravamento da doença; e

VII - Preservar o meio ambiente e o bioma Mata Atlântica.

Art. 2º A campanha de que trata o “caput” do artigo será efetivada de modo permanente utilizando-se da publicidade institucional, abrangendo impulsionamento em redes sociais e da imprensa escrita, falada e televisiva.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Parágrafo único. Na Semana Nacional do Meio Ambiente, instituída pelo Decreto Federal nº 86.028/1981, compreendendo a primeira semana do mês de junho, serão realizadas palestras e ciclos de debates com a participação de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, dos respectivos Conselhos de Políticas Públicas, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar e da Sociedade Civil organizada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E DA IDENTIFICAÇÃO DOS INFRATORES

Art. 3º Respeitadas as competências legislativas da União e do Estado do Rio de Janeiro, esta Lei visa coibir a realização de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Mendes, com o objetivo de preservar a saúde e a segurança pública, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 4º Fica proibida a realização de queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas, em vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Mendes.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos, marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies e, ainda, a prática de queimada preconizada nas demais hipóteses estabelecidas no artigo 1º, inciso I, desta Lei.

Art. 5º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em imóveis de sua propriedade ou que tenham a posse, ficará sujeita a sanção administrativa de advertência e multa.

Art. 6º Considera-se Infrator o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator:

- I. O mandante;
- II. O possuidor direto do imóvel;
- III. O proprietário do imóvel;
- IV. Aquele que, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

CAPÍTULO III DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 7º O poder de polícia ambiental, a cargo do órgão municipal competente, será exercido com base no art. 23, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, obrigando atuação imediata nas ações de fiscalização relacionadas ao cumprimento das normas de proteção e preservação ao meio ambiente.

§ 1º Será implementado o Disque Denúncia, assegurada a faculdade de anonimato, com o propósito de disponibilizar canais de comunicação para que a população possa denunciar suspeitos de crimes ambientais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



§ 2º Mediante patrulhamento, em escala previamente determinada pela Secretaria de Meio Ambiente, as ações de fiscalização preventiva ou repressiva serão realizadas visando inibir ou identificar infratores, utilizando-se, inclusive, de auxílios tecnológicos compatíveis para, em tempo real, permitirem a reprodução de imagens aéreas, armazenando-as para finalidade probatória.

§ 3º Comprovada omissão na fiscalização e no processo de apuração de denúncias, ficarão os servidores públicos responsáveis sujeitos a penalidades capituladas na Lei Municipal nº 1.469/2011, ou a outras que venham modificá-las ou substituí-las.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DESTINAÇÃO DAS MULTAS

Art. 8º A aplicação das sanções administrativas observará:

I - no caso de pessoas físicas, advertência na primeira infração, e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada a cada reincidência;

II - no caso de pessoas jurídicas, advertência na primeira infração, e multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 9º Caso o agente autuante constate a existência de irregularidade a serem sanadas, lavrará o auto de infração com indicação da respectiva advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator venha solucionar a questão objeto de autuação.

Parágrafo único. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 10. O auto de infração, devidamente motivado, conterá exposição clara e objetiva dos fatos e da prática do ato infracional a fim de permitir o pleno exercício de defesa da pessoa física ou jurídica autuada.

§ 1º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h (dezoito horas) de um dia e as 06h (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º Será considerado como agravante, os incêndios realizados num raio de 50 (cinquenta) metros de escolas, hospitais, unidades de saúde, e outros estabelecimentos que, pela sua finalidade, atendem crianças, idosos e pessoas com deficiência e enfermidades.

§ 3º Em casos de incêndios praticados por pessoa distinta do proprietário ou possuidor direto do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa mediante apresentação de boletim de ocorrência lavrado perante a Polícia Judiciária a fim de identificar o autor ou dar origem à investigação de autoria.

§ 4º Para os fins desta Lei, conceitua-se incêndio todo fogo sem controle que venha incidir sobre qualquer forma de vegetação, provocado intencionalmente pelo homem ou acidentalmente por causas prováveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



Art. 11. A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 12. Tornada definitiva a exigibilidade de cobrança da multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da cientificação, mediante publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Caso não recolhida a multa no prazo fixado, o valor, devidamente atualizado, será objeto de cobrança judicial ou submetido a meios alternativos de cobrança, na forma disciplinada em lei específica.

Art. 13. Os valores das multas aplicadas por força desta Lei serão destinados, exclusivamente, nas ações de prevenção e combate às queimadas e incêndios.

Art. 14. Os valores das multas serão revisados anualmente com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Mendes.

CAPÍTULO V DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 15. A defesa do autuado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias da lavratura do Auto de Infração Ambiental, dirigida à Secretaria de Meio Ambiente, processada e julgada por órgão de deliberação colegiada composto por 03 (três) servidores efetivos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Observada a exigência de recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias, poderá o infrator interpor pedido de reconsideração, dotado de efeito suspensivo, o qual será julgado, no prazo de 10 (dez) dias, pelo agente público titular da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Na contagem dos prazos processuais serão computados somente os dias úteis.

§ 3º Para imposição e graduação da sanção administrativa deverão ser considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - as causas agravantes previstas nesta Lei;

III - as causas atenuantes em favor do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

§ 4º Quando desconhecido(s), incerto(s) ou inacessível(eis) o(s) infrator(es), o Auto de Infração será publicado na imprensa oficial, mediante edital, após comprovada a frustração de entrega em mãos próprias ou de tentativa pelos correios.

§ 5º As decisões serão publicadas na imprensa oficial eletrônica do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



CAPÍTULO VI DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 16. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração, ainda que não identificado o infrator.

§ 2º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 17. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam afastadas das proibições desta Lei as exceções previstas no art. 38 do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Art. 19. O Poder Executivo disponibilizará cursos de capacitação específica para os servidores vinculados às ações de fiscalização definidas nesta Lei.

Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 09 de agosto de 2024

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL